PROCESSO TC-04698/15

Administrativo. Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014. Irregularidade. Declaração de atendimento parcial à LRF. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 01382/17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2013, do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, tendo por gestores: Cristiano Henrique Silva Souto (Período de 01/01 a 19/03/14 e 09/06 a 18/12/14); Hudson Veras de Almeida (Período de 20/03 a 21/03/2014 e 23/12/ a 31/12/2014); José Francisco Resende (Período de 25/03 a 23/05/2014 – in memorian*) e; José Humberto De Freitas Filho (Período de 26/05 a 08/06/2014).*

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - (DIAFI/DEAPG/DIAPG) deste Tribunal emitiu, com data de 28/06/2016, o Relatório de fls. 515/534, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1) *A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
2) *Segundo o Balanço Orçamentário, a Lei Orçamentária Anual previu receitas e fixou despesas no montante de R$ 13.909.848,00.*
3) *A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R$ 14.460.618,66 – 3,96% maior que a prevista inicialmente, já considerando a dedução de rendimentos dos investimentos do RPPS em renda fixa (R$ 107.688,77).*
4) *A despesa realizada atingiu o valor total de R$ 14.444.553,95, dos quais R$ 13.095.515,96 destinados ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários, evidenciando um superavit na execução orçamentária no valor de R$ 16.064,71.*
5) *O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R$ 3.367.618,94.*
6) *O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R$ 52.302.022,93.*
7) *As despesas administrativas, no valor de R$ 1.349.037,99, corresponderam a 1,96% da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior - R$ 68.936.514,28, portanto, inferior aos 2% determinados pela Portaria MPS nº 402/08 no seu artigo 15.*
8) *Ao final de 2014, o Município de Santa Rita/PB contava com 2.848 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito) servidores efetivos ativos, sendo 2.223 (dois mil, duzentos e vinte e três) ligados à Prefeitura Municipal, 615 (seiscentos e quinze) atrelados ao Fundo Municipal de Saúde e 10 (dez) à Câmara. O Instituto de previdência municipal apresentava 542 (quinhentos e quarenta e dois) inativos e 121 (cento e vinte e um) pensionistas.*

Em arremate, a Instrução anotou as seguintes irregularidades:

- De responsabilidade do Sr. Cristiano Henrique Silva Souto (Período de 01/01 a 19/03/14 e 09/06/ a 18/12/14):

a) Ausência de comprovação da certificação para o gestor de recursos do RPPS exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11;

b) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do FMS de Santa Rita o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

c) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento CADPREV nº 1932/13, 1933/13, 1934/13 e 1935/13;

d) Ausência de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de prestadores de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, contrariando o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal;

e) Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 1.298/07;

f) Inobservância ao plano de contas, devido à contabilização de parte das receitas de parcelamento de débito no grupo de "receitas correntes orçamentárias".

***- De responsabilidade do Sr. José Francisco Resende (Período de 25/03 a 23/05/2014 –* in memorian):**

g) Registro incorreto de parte das receitas decorrentes de parcelamento de débito na mesma rubrica de receita destinada às contribuições patronais;

h) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do FMS de Santa Rita o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

i) Ausência de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de prestadores de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, contrariando o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal;

j) Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 1.298/07.

- De responsabilidade do Sr. José Humberto de Freitas Filho (Período de 26/05 a 08/06/2014):

k) Inobservância ao plano de contas, devido à contabilização de parte das receitas de parcelamento de débito no grupo de "receitas correntes orçamentárias";

l) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do FMS de Santa Rita o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

m) Ausência de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de prestadores de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, contrariando o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal;

n) Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 1.298/07.

- De responsabilidade do Sr. Hudson Veras de Almeida (Período de 20/03 a 21/03/2014 e 23/12/ a 31/12/2014):

o) Ausência de elaboração da política de investimentos do exercício de 2015 antes do término do exercício de 2014, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;

p) Investimentos financeiros do IPREV em desacordo com o limite de 5% estabelecido no art. 8º, inciso IV da Resolução CMN nº 3.922/10;

q) Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo das provisões matemáticas previdenciárias do final do exercício sob análise;

r) Ausência de encaminhamento, a este Tribunal, dos processos de aposentadoria das Sras. Maria de Fátima da Conceição, Maria do Socorro Bezerra de Lima e Maria José Gonçalves, bem como dos processos de pensão das Sras. Ana Carla Martins dos Santos, Angela Cândido Chaves Silva, Cristiane Ribeiro da Silva e Rosilene Fernandes da Silva e do Sr. Walter Gabriel Gomes;

s) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do FMS de Santa Rita o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

t) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento CADPREV nº 1932/13, 1933/13, 1934/13 e 1935/13;

u) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado;

v) Ausência de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de prestadores de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, contrariando o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

- De responsabilidade do Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita:

w) Ausência de apresentação do resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos da Câmara Municipal, caracterizando obstrução à atividade de auditoria, conduta que pode ensejar a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 56, incisos V e VI da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE-PB).

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, os declinados ex-Gestores do Instituto de Previdência de Santa Rita e o Presidente da Mesa Diretora do Legislativo foram regularmente citados. Na sequência, depois de solicitações individuais de dilação de prazo para tombamento da defesa e consequente deferimento, apenas o Sr. Hudson Veras de Almeida acostou arrazoado contestatório (DOC TC. n° 55.700/16, fls. 573/619), acompanhado de documentação de suporte.

De retorno à DIAPG, a Unidade Técnica, ante o exame das contrarrazões, posicionou-se conclusivamente (relatório fls. 623/630) pela manutenção de todas as irregularidades atribuídas ao defendente (Sr. Hudson Veras de Almeida), bem como aquelas relacionadas às demais autoridades.

Instado a se manifestar, o Parquet *ofereceu Parecer n° 0471/17(fls. 632/642), lavrado pelo ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando pelo(a):*

a) *Irregularidade da vertente prestação de contas;*

b) *Aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56 II da LOTCE/PB, ao Sr. Cristiano Henrique Silva Souto pela Gestão do Instituto, no exercício financeiro de 2014, bem como ao Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais. Restando afastada a multa ao Sr. José Francisco Resende (In memorian) em virtude do óbito.*

c) *Recomendação à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.*

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Direto ao ponto, registre-se que o Sr. Hudson Veras de Almeida, único ex-gestor a exercer o direito de defesa, esteve à frente do referido RPPS apenas por 11 (onze) dias (20/03 a 21/03/2014 e 23/12/ a 31/12/2014), não podendo, a meu ver, ser responsabilizado pelas eivas que lhes foram atribuídas. A única mácula capaz de tisnar o curto período administrativo destacado seria "Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo das provisões matemáticas previdenciárias do final do exercício sob análise", vez que o balanço em testilha é elaborado, em geral, no exercício seguinte, conquanto o citado agente político ocupou o cargo de presidente da Autarquia até setembro

Os demonstrativos contábeis de final de exercício, todavia, são confeccionados com base em registros efetuados no decorrer do exercício financeiro. Desta feita, considerando que as escriturações fundamentadoras não foram executadas no seu período administrativo e sobre algumas delas pendem apontamentos acerca de incorreções, deixo de imputar ao predito gestor qualquer nódoa.

De mesmo norte é o entendimento por mim professado a respeito do Sr José Humberto de Freitas Filho, que permaneceu como Administrador da Autarquia por mínimos 14 (quatorze) dias. Se tomado como parâmetro o interregno temporal evidenciado, ver-se-á que este é insuficiente para alcançar conhecimento mínimo da situação da instituição, não sendo razoável acusar o citado gerente de omisso e/ou inativo, quando a conduta positiva, a princípio, reclamaria ciência prévia da necessidade de pô-la em prática.

Em relação aos demais superintendentes (Cristiano Henrique Silva Souto, 271 dias e José Francisco Resende, 60 dias), tratarei conjuntamente as falhas veiculadas, porquanto em muito se confundem:

- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do FMS de Santa Rita o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento CADPREV nº 1932/13, 1933/13, 1934/13 e 1935/13.

Segundo o relatório inicial, em 2014, o Prefeito Constitucional de Santa Rita se absteve de endereçar ao Instituto de Previdência Municipal a quantia de R$ 6.338.050,66, dos quais R$ 4.380.607,12 (51,48% do devido) relacionados à parte patronal da Prefeitura, R$ 1.151.625,54 relativos à parte patronal do Fundo Municipal de Saúde (75,78% do devido) e R$ 805.818,40 atinentes ao montante retido dos servidores efetivos do Executivo.

Ademais, insere o relatório proemial que diversos parcelamentos (Termos de Parcelamento CADPREV nº 1932/13, 1933/13, 1934/13 e 1935/13) foram parcialmente adimplidos. Em ambos os casos, mesmo considerando as consequências insalubres à vitalidade financeira do Regime Próprio de Previdência, não houve constatação de qualquer medida positiva, administrativa e/ou judicial, adotada pela Superintendência no intento de cobrar ao Executivo o repasse integral e tempestivo das obrigações securitárias devidas, sejam elas decorrentes de fato gerador do período ou ocorridas em momento pretérito, exigíveis por meio de termos de parcelamentos.

Advirta-se que os gestores implicados optaram por não retrucar os apontamentos do Corpo Técnico, dando a eles ares de definitividade e certeza.

Dois pontos hão de ser destacados: a uma, por se tratar de descentralização administrativa, o INSTITUTO possui personalidade jurídica independente do Ente federado que a criou e, nessa condição, desfruta de patrimônio específico, que com o do criador não se mistura, cabendo-lhe legitimidade para reclamar, pessoalmente, os créditos a ela destinados e não repassados no momento oportuno.

A duas, a falta de recolhimento das propaladas contribuições, ou seu repasse a destempo, coloca em risco a saúde financeira e atuarial do Instituto e as perspectivas daqueles (servidores) que, compulsoriamente, aportam recursos próprios para o regime, no aguardo de vê-los, no futuro, retornar, sob a forma de proventos, não se admitindo, pois, da autoridade responsável pela gestão previdenciária atitude omissiva em relação à cobrança de seus créditos, sejam eles decorrentes da competência do exercício em andamento ou daqueles constituídos por meio de lei de parcelamento.

Poder-se-ia arguir que a relação existente entre Prefeito e Superintendente é de subordinação deste àquele, não sendo aconselhável percorrer caminhos que resultem em litigância, sob pena de possível afastamento das funções. A pessoa investida no cargo de Presidente da Autarquia, embora exonerável ad nutum*, deve se guiar por uma bússola que indica os interesses públicos e dos servidores municipais, legítimos proprietários dos bens vertidos e administrados pelo RPPS, sendo lhe vedado o patrocínio de interesses próprios ou de quem o nomeou. A ação ora exigida é plenamente vinculada (dever), não podendo ser olvidada em favor da manutenção pessoal no cargo ocupado.*

Ao adotar uma atitude omissiva, não representando, administrativa e/ou judicialmente, o Prefeito ou o gestor do fundo Municipal de Saúde no sentido de fazer cumprir as obrigações previdenciárias municipais - além de colocar em risco a saúde financeira e atuarial do Instituto e as perspectivas daqueles (servidores) que, compulsoriamente, aportam recursos próprios para o regime, no aguardo de vê-los, no futuro, retornar, sob a forma de proventos -, por via indireta, os indigitados gestores tornam-se co-responsáveis pelas eivas apontadas.

Faltou aos gerentes do Instituto promover, em todos os instantes em que a Chefia do Executivo local e a Administração do FMS se punham em desacordo com o seu dever de repasse financeiro, a adoção de efetivas medidas de cobrança (para muito além de atos de mera informalidade), valendo-se das vias administrativas e judiciais, se o caso assim requeresse. Desta forma, há de se concluir que a desídia sinalizada é grave e deve repercutir negativamente na contas em apreço, sem prejuízo da imposição de sanção pecuniária, acompanhada das recomendações a atual gestão no sentido de adotar postura zelosa e diligente no tocante à cobrança de seus créditos.

Em função do caráter personalíssimo da coima legal estatuída no inciso II, art. 56, da LOTCE, a mesma não pode ser extensiva aos herdeiros do Sr. José Francisco Resende, porquanto este veio a óbito, fato noticiado nos autos, tornando-a inexigível em relação ao ex-gestor em testilha.

- Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 1.298/07.

A Lei Municipal n° 1.298/07, art. 22, determinou que o Conselho Municipal de Previdência – CMP seria composto de 02 (dois) representantes do Executivo, 01 (um) do Legislativo, 01 (um dos segurados ativos e 01 (um) dos inativos e pensionistas. Durante a inspeção, a Direção do IPREV apresentou a Portaria n° 1.068/13 (DOC TC n° 28.342/16) instituindo o mencionado Conselho e nomeando-lhe 09 (nove) membros. O número de nomeados constante da Portaria, em muito, superava os cargos legalmente definidos, ademais, não havia referência a quem os mesmos representavam, afrontando à normatização local.

Outrossim, o artigo 23 da predita legislação estabeleceu que as reuniões ordinárias do conselho serão realizadas mensalmente. Ocorre que não foram realizadas as reuniões nos meses de março, abril, maio, junho e setembro, estando, assim, em desacordo com o estabelecido na mencionada lei.

Além de estabelecer as diretrizes e premissas da Previdência Própria, o mencionado Conselho é forma de controle social da boa e regular aplicação dos recursos captados pelo IPREV. A não realização de sessões periódicas e/ou sua composição desajustada dos critérios legais, induvidosamente, provoca prejuízos no repasse das informações e no controle da sociedade das atividades desenvolvidas no RPPS. Neste caso, é imperioso recomendar ao atual gestor do IPREV no sentido de envidar esforços para a feitura rotineira das sessões do Conselho, na forma determinada pela Lei Municipal n° 1.298/07.

- Ausência de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de prestadores de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, contrariando o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

Sobre a irregularidade descrita acima o MPjTCE/PB alvitrou com concisão e acerto, razão pelo qual expresso a minha total adesão o texto formulado, pedindo vênia, inclusive, para retratá-lo, in verbis*:*

> *A Auditoria desta Corte constatou que o instituto não dispõe de quadro de pessoal próprio, estando as funções preenchidas em sua grande maioria por prestadores de serviços contratados por excepcional interesse público e servidores comissionados.*
>
> *Frise-se, que este fato vem sendo apontado em exercício anteriores, e que a gestão do IPREV Santa Rita já havia sido objeto de inspeção pelos técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, tendo a cita inspeção resultado na formalização do Processo TC n° 02840/13.*
>
> *Ademais, a recorrente contratação de prestadores de serviços para desempenhar atividades rotineiras do órgão previdenciário municipal, além de descumprir a exigência de prévia aprovação em concurso público, constitui afronta ao requisito da*

> *transitoriedade e excepcionalidade dessa contratação a que se reporta o artigo 37, IX da Constituição Federal.*
>
> *Desta forma, o presente fato deve ensejar o envio de recomendações para que a atual gestão, em contato com a chefia do Executivo Municipal, adote medidas para o preenchimento dos cargos efetivos.*

- Inobservância ao plano de contas, devido à contabilização de parte das receitas de parcelamento de débito no grupo de "receitas correntes orçamentárias".

- Registro incorreto de parte das receitas decorrentes de parcelamento de débito na mesma rubrica de receita destinada às contribuições patronais.

As inconsistências narradas demonstram a fragilidade do registro e controle no recebimento de créditos do Instituto, contribuindo para dificultar a fiscalização e, de mesmo modo, obstacular a perfeita confecção de peças (demonstrativos) de acompanhamento da realização de suas receitas. Fornecendo robustez ao comentário anterior, vale dar luzes a elaboração equivocada do balanço Patrimonial.

Sobre confiabilidade das informações contábeis, a qual eleva a status de atributo indispensável, a NBC T1 adverte:

> *1.4.1 – A confiabilidade é atributo que faz com que o usuário aceite a informação contábil e a utilize como base de decisões, configurando, pois, elemento essencial na relação entre aquele e a própria informação.*
>
> *1.4.2 – A confiabilidade da informação fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.*
>
> *§ 1° A veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.*
>
> *§ 2° A completeza diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, previsões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos.*

Doutro lado, a NBC T2 alerta que a escrituração contábil será executada, entre outros, "com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos."

Os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros e/ou sua feitura de maneira equivocada ferem frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas. Em tempo, frise-se que, sob a ótica deste Relator, os fatos narrados não evidenciam conduta dolosa daquele que confeccionou os demonstrativos defeituosos e sim conhecimento parcial das normas de registro contábil voltadas ao setor público (imperícia), não restando espaço para abono. O panorama realçado ***dá azo à cominação de multa e recomendações****.*

Ante ao exposto, voto nos seguintes termos:

1) ***julgar irregulares*** *as contas em análise de responsabilidade do Sr°. Cristiano Henrique Silva Souto (Período de 01/01 a 19/03/14 e 09/06 a 18/12/14), na condição de ex-gestor do IPREV de Santa Rita referente ao exercício de 2014;*
2) ***julgar irregulares*** *as contas em análise de responsabilidade do Sr°. José Francisco Resende (Período de 25/03 a 23/05/2014), na condição de ex-gestor do IPREV de Santa Rita referente ao exercício de 2014;*
3) ***Declarar o atendimento parcial*** *aos ditames da LRF;*
4) ***aplicar multa*** *no valor de R$ 3.000,00 (três mil), correspondendo a 64,26 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB[1], ao Sr°. Cristiano Henrique Silva Souto, na*

[1] *R$ 46,68, competência maio de 2017*

condição de ex-Gestor do Instituto Municipal de Previdência de Santa Rita - IPREV, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;

5) ***Recomendar*** *à Direção do IPREV no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n° 4.320/64, da Lei n° 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie, além de efetuar a cobrança efetiva, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita.*

6) ***Recomendar*** *ao atual Superintendente do IPREV que, em contato com a chefia do Executivo Municipal, adote medidas para o preenchimento dos cargos efetivos.*

DECISÃO DO TRIBUNAL 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04698/15, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I) ***JULGAR IRREGULAR*** *a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de* ***2014*** *(Período de 01/01 a 19/03/14 e 09/06 a 18/12/14), do* ***INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SANTA RITA - IPREV,*** *sob a responsabilidade do senhor Cristiano Henrique Silva Souto, atuando como gestor;*

II) ***JULGAR IRREGULAR*** *a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de* ***2014*** *(Período de 25/03 a 23/05/2014), do* ***INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SANTA RITA - IPREV,*** *sob a responsabilidade do senhor José Francisco Resende, atuando como gestor;*

III) ***DECLARAR o atendimento parcial*** *aos ditames da LRF;*

IV) ***APLICAR MULTA*** *individual ao senhor Cristiano Henrique Silva Souto, no valor de* ***R$*** *3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 63,98 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal,* ***assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias*** *para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*

V) ***RECOMENDAR*** *à atual Direção do IPREV no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n° 4.320/64, da Lei n° 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie, além de efetuar a cobrança efetiva, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita;*

VI) ***RECOMENDAR ao*** *Superintendente do IPREV que, em contato com a chefia do Executivo Municipal, adote medidas para o preenchimento dos cargos efetivos.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 6 de julho de 2017

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:38



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 19:23



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO